

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 018/2018

EMENDA Nº 003/2018, de autoria do Edil Gregório Venturim, **que Altera dispositivos do Projeto de Lei nº 019/2018 (Dispõe sobre a Criação da Comissão para Avaliação, Acompanhamento e Fiscalização do Convênio de gestão do Repasse Financeiro da Rede Cuidar com Caráter Multidisciplinar).**

Parecer do Relator

Assim dispõe a emenda em análise:

*"Art. 2º - (...) I - (...) Parágrafo Único - Os membros que integram a Comissão devem fazer parte do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, serão indicados pelo Secretário Municipal de Saúde **e aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde**, cabendo ao Prefeito Municipal a nomeação por ato normativo próprio." (negritamos e grifamos)*

Verificamos que o texto proposto pelo autor da matéria deseja que os membros que integrarão a respectiva Comissão sejam APROVADOS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. Acontece que a Lei Municipal nº 1073/1992, que institui Conselho Municipal de Saúde, em momento algum reza que é de sua competência a aprovação de servidores públicos para fazerem parte de qualquer Comissão. E isso tem uma razão de ser, ou seja, aprovação e nomeação de servidores público é de competência do Prefeito Municipal, salvo se legislação especial assim determinar, e neste caso a Lei Municipal nº 1073/1992 não o fez.

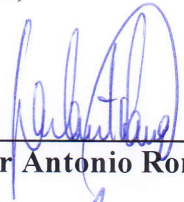
Além disso, muito embora a emenda tenha pertinência temática com o projeto que se pretende alterar, por se tratar de uma proposição que visa alterar uma situação já existente no âmbito do Poder Executivo Municipal, neste caso a Lei Municipal nº 1073/1992 que define taxativamente a competência do Conselho Municipal de Saúde, entendemos que todas as leis existentes que tratem do assunto devem ser modificadas, adequando-as à nova regra que se propõe a vigorar, ou seja, a aprovação de membros pelo Conselho Municipal de Saúde deve estar prevista na Lei Municipal nº 1073/1992 em nome do princípio da legalidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Feral e com base que

as normas não podem ser consideradas de forma isolada, mas devem ser vistas no conjunto conforme prevê a Teoria da Comunicação das Normas.

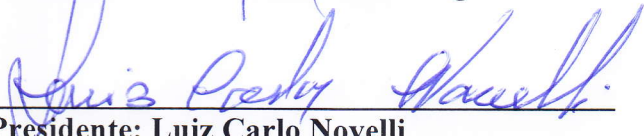
Diante do exposto, **somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 003/2018 por a mesma ser ILEGAL por afrontar o princípio da legalidade.**

Este é o parecer.

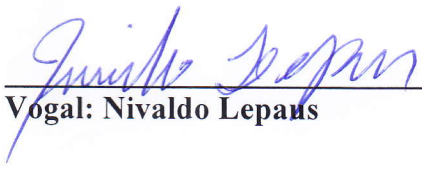
Sala Augusto Ruchi, 29 de maio de 2018.



Relator: Delosmar Antonio Romagnha



Presidente: Luiz Carlo Novelli



Vogal: Nivaldo Lepaus